

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCDF Nº 2018/000281

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANDREZZA CAROLINA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA DE R\$ 482,00 (QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "B", DO DL 9.295/46, COM ART. 25, INCISO I DA RES. CFC Nº 1.370/11, COM ART. 58 E 59, DA RES. CFC 1.309/10 E COM A RES. CFC 1.531/17 (FLS. 85 A 88), FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO DIA 18 DE JULHO DE 2018, POR RESPONDER PELA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SOLUTION CONS. E AUDITORIA EMPRESARIAL LTDA, SOB CRCDF 00880.0 EM CONDIÇÕES IRREGULARES PERANTE O CRCDF, SEM AVERBAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL O QUE FOI IDENTIFICADO POR MEIO DE CONSULTA NO SÍLIO ELETRÔNICO DA JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL.1. RECURSO VOLUNTÁRIO (FLS. 92 A 117) ENCAMINHANDO A CONCLUSÃO DA MINUTA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOLUTION QUE SERIA EFETUADO ATÉ O DIA 22 DE JUNHO DE 2022, QUANDO TERÃO RECURSOS; QUE RECORRE AO CONSELHO PARA EXTINGUIR AS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E PECUNIÁRIAS; E QUE EM ÚNICO CASO QUE SEJA PARCELADO OS VALORES PARA INCLUIR NO ORÇAMENTO DOMÉSTICO.2. O AUTUADO **APRESENTOU DEFESA** ONDE REQUEREU, TEMPESTIVAMENTE, A DEVIDA ALTERAÇÃO DO REGISTRO CADASTRAL EM 08/01/2019 DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, CONFORME PROTOCOLO 2019/000032 (FLS. 41 A 43), ANEXANDO CÓPIA DA ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA REFERIDA EMPRESA SOLUTION CONSULTORIA E AUDITORIA EMPRESARIAL LTDA E ENSEJA QUE O MESMO SE ENCONTRA COM SERIAS DIFICULDADES FINANCEIRAS.3. EM ANÁLISE O AUTUADO SOLICITOU PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO E DIA 08.01.2019 O MESMO PROTOCOLOU SOLICITAÇÃO PARA REGULARIZAR A AVERBAÇÃO NO REGIONAL, NO ENTANTO NÃO CONSEGUIU FINALIZAR O PROCESSO PARA REGULARIZAÇÃO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESTANDO EM DESACORDO COM A RES. CFC 1555 DE 2018.4. O AUTO DE INFRAÇÃO FOI CARACTERIZADO E O ATUADO **NÃO FEZ A DEVIDA REGULARIZAÇÃO NO PRAZO DE DEFESA**, ASSIM DEVENDO SER MANTIDA A PENALIDADE INTERPOSTA NO REGIONAL CONFORME RES. CFC 1603.2020, ART. 44 INCISO

III E RES. CFC 1309.2010, NÃO MERECE NENHUMA REFORMA REFERENTE A PENA APLICADA,

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO**, MANTENDO A PENALIDADE APLICADA PELO REGIONAL DE PENA DISCIPLINAR DE **MULTA NO VALOR DE R\$ 482,00 (QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS)**, NOS TERMOS DO ART. 27, LETRA B DO DL 9295/46. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 387ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.